LEI Nº 3.120, de 20 de dezembro de 2018.

Publicado no mural da PMJN em 20/12/18

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de João Neiva, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de João Neiva-ES, aplicável aos profissionais do magistério que desempenham funções de magistério, na rede pública municipal de ensino.

Art. 2º. Este Estatuto estabelece as relações dos profissionais do magistério com a Prefeitura Municipal de João Neiva, definindo-lhes normas gerais e especiais, direitos e vantagens, obrigações e responsabilidades.

Parágrafo único. Aos profissionais do magistério aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de João Neiva e do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de João Neiva.

Art. 3º. Para efeito deste Estatuto, entende-se por:

I. profissionais do magistério: conjunto de servidores que, nas instituições escolares e demais órgãos da educação municipal, ministram, administram, assessoram, dirigem, supervisionam, coordenam, inspecionam, orientam, planejam e avaliam a educação e que, por sua condição funcional, estejam subordinados às normas pedagógicas e aos regulamentos desta Lei;

II. funções do magistério: aquelas inerentes ao ensino, nelas incluídas as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, desempenhadas nas instituições escolares ou na Secretaria Municipal de Educação (Semed), por ocupantes de cargos inerentes ao quadro do magistério, compreendendo a docência, administração escolar,

planejamento educacional, inspeção escolar, supervisão escolar, coordenação escolar/pedagógica, orientação educacional, pesquisa educacional, direção de instituição escolar, acompanhamento, controle e avaliação das atividades educacionais desenvolvidas na rede municipal de ensino, e outras atividades de natureza congênere;

III. docência: atribuição fundamental do professor, que compreende atividades de planejar e ministrar aulas, orientar e avaliar a aprendizagem dos alunos, em consonância com o projeto pedagógico da escola;

IV. rede municipal de ensino: conjunto de instituições sob a orientação e manutenção da Administração Pública Municipal e a coordenação da Semed, que realiza atividades educativas, integrantes de um processo construído através da participação da comunidade escolar, de outros agentes educacionais e da sociedade civil.

CAPÍTULO II
DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 4º. O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

I. a profissionalização, entendida como a dedicação à carreira do magistério;

II. a existência de condições básicas de trabalho que estimulem o exercício da profissão;

III. a remuneração salarial fixada de acordo com a maior habilitação específica para o exercício da função e jornada de trabalho, independentemente do campo de atuação;

IV. a evolução funcional dos profissionais do magistério, na forma estabelecida pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de João Neiva.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 5º. São princípios básicos da carreira do magistério municipal:

I. o progresso da educação depende, em grande parte, da formação das qualidades humanas e profissionais do pessoal e de seu crescente aperfeiçoamento;

II. o exercício das funções do magistério exige responsabilidade pessoal e coletiva com a educação e o bem-estar dos alunos e da comunidade;

III. o exercício das funções de magistério deve proporcionar ao educando a formação de cidadão, capaz de compreender, criticamente, a realidade social e conscientizá-lo de seus direitos e responsabilidades, buscando o desenvolvimento de valores éticos, o aprendizado da participação e sua qualificação para o trabalho;

IV. a efetivação dos ideais e dos fins da educação está intimamente relacionada à situação econômica justa e de respeito público aos profissionais do magistério.

CAPÍTULO IV
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 6º. A carreira do magistério é caracterizada por atividade contínua no exercício de funções de magistério e voltada à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Parágrafo único. A organização, os critérios e os requisitos para o desenvolvimento do profissional do magistério serão regulados no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de João Neiva.

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 7º. O quadro do Magistério Público Municipal é constituído de:

I. cargos efetivos: estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho;

II. funções de confiança: correspondentes a cargos de direção ou outros que a lei determinar, atribuídas a servidor efetivo, mediante designação por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para cujo exercício haja gratificação.

Art. 8º. Fica assegurado ao ocupante de cargo da carreira do magistério, investido de cargo em comissão, no âmbito da Semed, ou designado para função de confiança na área do magistério, o direito de concorrer à promoção e à mudança de nível, na forma da legislação que institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. Os cargos de magistério são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos na Constituição Federal para investidura em cargo público, observadas as disposições específicas deste Estatuto e do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de João Neiva.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 10. A nomeação para o cargo de magistério far-se-á em caráter efetivo de pessoal habilitado em concurso público de provas e de títulos, observada a legislação vigente e as diretrizes emanadas da Semed.

SEÇÃO III
DO CONCURSO

Art. 11. A investidura em cargo público de provimento efetivo será feita mediante aprovação prévia em concurso público, conforme disposto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de João Neiva-ES.

Art. 12. A investidura em cargo de carreira do magistério dar-se-á sempre na referência inicial do nível correspondente à maior habilitação comprovada pelo professor.

Art. 13. O exercício profissional das funções de magistério de suporte pedagógico tem como pré-requisito pelo menos 2 (dois) anos de experiência docente adquirida em qualquer nível ou rede de ensino público ou privado.

SEÇÃO IV
DA VACÂNCIA E DAS VAGAS

Art. 14. A vacância de cargos do magistério público municipal decorrerá de:

I. exoneração;

II. demissão;

III. aposentadoria;

IV. falecimento;

V. declaração de perda da função pública;

VI. posse em outro cargo inacumulável;

VII. readaptação.

VIII. investidura em outro cargo, exceto em se tratando de:

a) substituição;
b) cargo em comissão;
c) acumulação legal.

Art. 15. A vaga ocorrerá na data:

I. do fato ou da publicação do ato de vacância, de acordo com o artigo anterior;

II. imediata àquela em que o servidor público efetivo completar 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Art. 16. A distribuição numérica dos cargos de magistério, definida em função das necessidades constatadas, convertidas em vagas para fins de localização, será feita:

I. por instituição escolar: para cargos de professor em função de docência e de suporte pedagógico;

II. no órgão central da Semed: para cargos de professor de suporte pedagógico.

Art. 17. Para os efeitos desta Lei, vaga é o posto de trabalho disponível segundo exigência de carga horária ou outro critério definido em normas específicas, não vinculado ao cargo e sim às necessidades do ensino ou da Semed.

Parágrafo único. Para o estabelecimento das normas específicas, citadas no caput deste artigo, levar-se-á em conta:

I. número de instituições escolares, por porte, nível e modalidade de ensino;

II. número de turmas, por ano e turnos de funcionamento;

III. o projeto pedagógico e curricular das instituições escolares, com observância às diretrizes curriculares nacionais e municipais;

IV. as políticas educacionais coordenadas pela Semed.

Art. 18. Compete à Semed fixar vagas, anualmente, por instituição escolar.

SEÇÃO V
DA POSSE

Art. 19. Aplica-se, no que couber, o disposto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de João Neiva.

SEÇÃO VI
DO EXERCÍCIO

Art. 20. Aplica-se, no que couber, o disposto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de João Neiva.

SEÇÃO VII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 21. O estágio probatório para os Profissionais do Magistério Público do Município de João Neiva deverá seguir o disposto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de João Neiva.

Art. 22. Quando o prazo para assunção do exercício coincidir com o período de férias escolares, o mesmo terá início na data fixada para o começo das atividades docentes da instituição escolar no qual foi localizado o profissional do magistério.

CAPÍTULO II
DA READAPTAÇÃO

Art. 23. A readaptação obedecerá ao disposto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de João Neiva e demais dispositivos contidos na presente Lei.

Art. 24. A localização do profissional do magistério readaptado para exercer outras funções, será efetivada conforme regulamentação própria, por Portaria expedida pela Semed, observando-se os seguintes critérios:

I. permanência na instituição escolar, se comprovada a necessidade;

II. no caso do não atendimento do inciso I, o profissional do magistério será localizado em outra instituição escolar pelo titular da pasta da educação, observada a necessidade do serviço.

CAPÍTULO III
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 25. Aplica-se, no que couber, o disposto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de João Neiva.

CAPÍTULO IV
DA REVERSÃO

Art. 26. Aplica-se, no que couber, o disposto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de João Neiva.

CAPÍTULO V
DA LOCALIZAÇÃO E DA MOVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I
DA LOCALIZAÇÃO

Art. 27. Localização é o ato pelo qual o Secretário Municipal de Educação determina a instituição escolar ou administrativa onde o profissional do magistério deverá ter exercício, observada a lotação numérica básica e as demais disposições desta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por lotação numérica básica o número de profissionais do magistério, indispensáveis ao funcionamento de qualquer instituição escolar ou administrativa da Semed, a ser fixado anualmente.

Art. 28. O ocupante de cargo de magistério será localizado, observando-se os seguintes critérios:

I. o professor em função de docência: na instituição escolar da rede municipal de ensino;

II. o professor em função de suporte pedagógico: na instituição escolar da rede municipal de ensino e/ou na Semed.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o professor localizado na instituição escolar poderá atuar no âmbito da Semed, quando

convocado, por tempo determinado, sem perda de direitos e vantagens pessoais definidas em lei.

Art. 29. A localização de profissional do magistério na instituição escolar ou na Semed está condicionada à existência de vaga.

Art. 30. Independentemente da fixação prévia de vagas, a localização do profissional do magistério poderá ser alterada nos seguintes casos:

I. redução de matrícula;

II. alteração da carga horária total/semanal, em determinada disciplina ou área de estudo, na instituição escolar;

III. alterações estruturais ou funcionais do setor educacional.

§ 1º. Na hipótese do disposto no caput deste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados, por ordem de prioridade:

a) os de menor tempo de serviço na instituição;

b) os de menor tempo de serviço no Magistério Público do Município.

§ 2º. Não havendo posto de trabalho disponível para o profissional identificado como excedente, poderão ser atribuídas responsabilidades relacionadas ao processo ensino-aprendizagem junto aos alunos, que tenham por finalidade a melhoria do rendimento escolar, a correção do fluxo escolar, a prevenção de reprovação/abandono escolar, mediante autorização expressa da Semed.

SEÇÃO II
DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 31. A movimentação do profissional do magistério é ato de competência do Secretário Municipal de Educação, e dar-se-á por ato de mudança de localização.

Parágrafo único. Mudança de localização é o ato pelo qual o profissional do magistério é deslocado para ter exercício em outra instituição escolar ou na Semed, que apresenta vaga em sua lotação numérica, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 32. A mudança de localização poderá ser feita a pedido ou de oficio.

§ 1º. A mudança de localização, a pedido, será concedida:

I. quando da existência de vaga divulgada pela Semed, observando-se a ordem de classificação do interessado, através de concurso de remoção;

II. por solicitação de ambos os interessados, desde que ocupantes de igual cargo e função, requerida no período de férias escolares, anterior ao início do ano letivo, através de permuta.

§ 2º. A mudança de localização de oficio far-se-á, prioritariamente, para local mais próximo da residência do professor que apresente vaga, desde que comprovada, mediante processo específico, a real necessidade da nova localização por justificada conveniência da Semed.

§ 3º. Excepcionalmente, poderá haver mudança de localização, em caráter provisório, até a realização de concurso de remoção, nos casos de comprovada necessidade e atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação própria.

Art. 33. A mudança de localização não será concedida aos profissionais do magistério licenciados para trato de interesse particular, salvo se interrompida a licença.

Art. 34. Para efeitos desta Lei, o posto de trabalho do profissional do magistério é considerado:

I. preenchido: nos casos de afastamento para atuar no âmbito da Semed e com ato normativo;

II. vago:
a) nos casos de mudança de localização;
b) afastamento das funções específicas do cargo, sem ato normativo, exceto quando convocado para exercer cargos em comissão ou função gratificada nos órgãos do Sistema Público Municipal de Ensino, ou quando no exercício de mandato eletivo em entidades representativas do magistério público;
c) licença para tratar de interesses particulares;
d) licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;
e) estar em disponibilidade remunerada;
f) suspensão disciplinar ou condenação definitiva determinada por autoridade competente;

Art. 35. A remoção de que trata o art. 33, § 1º, inciso I, far-se-á anualmente.

Parágrafo único. A nova localização deverá ocorrer, impreterivelmente, antes do início do ano letivo.

Art. 36. Os critérios para a realização do concurso de remoção e localização provisória constarão de norma administrativa a ser baixada pela Semed.

CAPÍTULO VI
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 37. A substituição do professor far-se-á nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular de cargo efetivo e quando considerada imprescindível, em face das necessidades do serviço e quando impossível a redistribuição das tarefas.

Art. 38. O professor impedido ou afastado será substituído por outro professor da rede municipal, que tenha ou não exercício na instituição escolar ou na Semed onde se deu a necessidade de substituição.

Art. 39. O professor poderá assumir a substituição, através da concessão de extensão de carga horária.

Art. 40. A substituição temporária corresponde ao tempo de impedimento do professor titular, devendo o órgão competente observar rigorosamente o seu início e término.

CAPÍTULO VII
DA CARGA HORÁRIA

SEÇÃO I
DA JORNADA BÁSICA DE TRABALHO

Art. 41. A jornada básica de trabalho dos profissionais do magistério é de 25 (vinte e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 42. A carga horária do professor em função de docência é constituída de horas/aula e horas/atividade.

§ 1º. O tempo destinado às horas/aula corresponderá a 2/3 (dois terços) da carga horária semanal.

§ 2º. O tempo destinado às horas/atividade corresponderá a 1/3 (um terço) da carga horária semanal e deverá ser cumprida na instituição escolar, em atendimento aos períodos dedicados à preparação e avaliação do trabalho didático; colaboração com a administração da instituição escolar; reuniões pedagógicas; articulação com a comunidade e aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada instituição escolar.

Art. 43. O pagamento das horas de extensão será efetuado com base na hora/atividade ou hora/aula, dividindo-se o valor do pagamento do vencimento atribuído ao nível do cargo por 100 (cem) horas.

Art. 44. Por insuficiência de carga horária na disciplina ou área de estudo de sua titulação, o professor deverá completar sua carga horária em outra instituição escolar.

SEÇÃO II
DA EXTENSÃO DA CARGA HORÁRIA

Art. 45. A extensão da carga horária é caracterizada como exercício temporário de atividades de magistério, de excepcional interesse público, atribuída ao professor da rede municipal de ensino.

§ 1º. As horas prestadas a título de extensão da carga horária são constituídas de horas/aula e horas/atividade, atribuídas por período máximo de 12 (doze) meses.

§ 2º. O número de horas/aula ou horas/atividade semanais, correspondente à extensão da carga horária do profissional do magistério que possuem jornada básica de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, não excederá ao número de 15 (quinze) horas semanais.

§ 3º. Observar-se-á, para a concessão da extensão da carga horária, a compatibilidade de horário e o acúmulo de cargos, conforme determina a legislação vigente.

Art. 46. No âmbito da Semed admitir-se-á carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho para o profissional do magistério, com formação de nível superior, no desempenho de funções de suporte pedagógico no campo de educação, sendo o vencimento pago sob a forma de carga horária especial.

Art. 47. O valor da hora de trabalho, pago na situação de extensão da carga horária, corresponde ao mesmo valor do vencimento do cargo, no nível e padrão ocupado, proporcional à extensão da carga horária exercida.

Art. 48. As horas trabalhadas na extensão da carga horária serão remuneradas no mês subsequente ao mês do seu exercício, desde que informadas ao setor responsável pelo pagamento de pessoal até o dia 10 (dez) do referido mês.

Art. 49. As horas trabalhadas na extensão da carga horária serão remuneradas no período de recesso escolar e de férias escolares, se

o professor as tiver exercido por mais de 30 (trinta) dias, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Art. 50. Além dos direitos previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de João Neiva são direitos do profissional do magistério:

I. piso salarial profissional definido no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de João Neiva;

II. remuneração de acordo com o maior nível de habilitação adquirida, o tempo de serviço e a jornada de trabalho, conforme estabelecido nesta Lei, independentemente do nível ou modalidade de ensino em que atue;

III. usufruir de direitos especiais, tais como:

a) ter liberdade de escolha e aplicação dos processos didáticos e das formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Semed;

b) dispor, no âmbito do trabalho, de instalações e materiais didáticos suficientes e adequados;

c) participar do processo de planejamento de atividades, programas escolares, reuniões de conselhos de instituições escolares e do sistema público de ensino;

d) congregar-se em associações de classe, beneficentes, econômicas, de cooperativismo e recreação, observada a legislação vigente;

e) participar de cursos, congressos, simpósios, etc., de interesse do ensino, quando autorizado previamente pela Semed, com todos os direitos e vantagens, como se estivesse no efetivo exercício do cargo;

f) receber efetivo apoio da Semed, segundo as diretrizes contidas neste Estatuto, de modo as garantir o respeito público que merece;

g) usufruir dos direitos à aposentadoria, progressão e promoção na carreira, nos termos da legislação em vigor;

h) exercer função de confiança ou cargo comissionado, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Otavio Otavio

CAPÍTULO II
DAS FÉRIAS

Art. 51. Os profissionais do magistério em função de docência, quando em exercício da docência nas instituições escolares, gozarão 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, e 15 (quinze) dias de recesso escolar, conforme previsto no calendário escolar.

Art. 52. Os demais profissionais do magistério em exercício nas instituições escolares, na Semed e entidade representativa de classe, terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, obedecendo a escala autorizada pela chefia imediata.

Art. 53. Quando o período de licença-maternidade do membro do magistério coincidir com o período de férias, o mesmo terá direito a gozar férias no período imediatamente posterior ao da licença.

Art. 54. Independentemente de solicitação, será pago ao profissional do magistério, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. No caso do profissional do magistério exercer função de direção ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

Art. 55. É vedado o início das férias no dia de repouso semanal remunerado ou feriado.

Art. 56. Durante o período de férias, o profissional do magistério terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las, acrescido de um adicional correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração.

Art. 57. No caso do servidor público deixar o serviço público, ser-lhe-á devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, calculada com base na remuneração do mês da vacância do cargo.

Parágrafo único. O servidor público que deixar o serviço público antes de completar o período aquisitivo de 12 (doze) meses de serviço terá direito à remuneração relativa ao período incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias, calculada com base na remuneração do mês da vacância do cargo.

Art. 58. Não terá direito a férias o servidor público que no curso do período aquisitivo tiver:

I. percebido do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 180 (cento e oitenta) dias, embora descontínuos;

II. suspensão preventiva, superior a 30 (trinta) dias, para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, se penalizado ao final;

III. obtido para trato de interesses particulares, contando novo período aquisitivo a partir da data de retorno.

CAPÍTULO III
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 59. Considera-se, para efeito desta Lei:

I. vencimento: piso salarial do profissional do magistério pelo exercício do cargo correspondente à classe, ao nível de sua maior habilitação e ao padrão alcançado, considerada a jornada de trabalho, independente do campo em que exerça suas funções;

II. remuneração: vencimento base do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Sobre o vencimento base incidirão as vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei.

Art. 60. Os vencimentos dos profissionais do magistério serão fixados no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de João Neiva.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, aos profissionais do magistério, as demais normas de vencimento e remuneração dispostas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de João Neiva.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Art. 61. O profissional do magistério fará jus as mesmas licenças previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de João Neiva.

CAPÍTULO V
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 62. Aplica-se, no que couber, o disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de João Neiva.

CAPÍTULO VI
DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE AFASTAMENTO

Art. 63. A autorização especial de afastamento, respeitada a conveniência da Semed, será concedida ao profissional do magistério efetivo, nos seguintes casos:

I. para integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa, ou grupos-base para desenvolvimento de projetos específicos do setor educacional, por proposição fundamentada da autoridade competente;

II. para participar de congressos, simpósios ou outras promoções similares, em outros Estados, desde que referentes à educação e ao magistério e promovidas por instituições reconhecidas e credenciadas;

III. para ministrar cursos que atendam à programação da Semed;

IV. para frequentar cursos de habilitação nas áreas carentes, cursos de atualização e aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado, conquanto estes cursos se relacionem com a função de magistério, atendam ao interesse do ensino público municipal e sejam ministrados por instituições reconhecidas e credenciadas.

§ 1º. Os atos de autorização de afastamento especial, previstos nos incisos I, III e IV, serão de competência da Semed, quando o afastamento ocorrer no próprio Estado, através de Portaria constando o objetivo e o período de afastamento.

§ 2º. Em se tratando da situação prevista no inciso II, a autorização será do Prefeito Municipal, por meio de portaria, constando o objetivo e o período de afastamento.

§ 3º. Para fins de concessão de afastamento, a Semed indicará os cursos de interesse para a rede municipal de ensino.

Art. 64. O afastamento para frequentar os cursos constantes no inciso IV, somente será autorizado quando a Semed os considerar de real interesse para o ensino e por tempo nunca superior à duração do curso, ficando assegurado ao servidor o vencimento base, os direitos e vantagens.

§ 1º. Quando o afastamento se der sem prejuízo de sua remuneração, o profissional do magistério não poderá requerer exoneração ou se afastar do cargo antes de prestar serviços pelo mesmo período do afastamento, sob pena de restituir aos cofres públicos municipais o que tiver recebido durante o período do afastamento.

§ 2º. Somente terão validade, para efeito de promoção por escolaridade os cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).

§ 3º. No caso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* o curso deve ter duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

CAPÍTULO VII
DO PERFIL TIPOLÓGICO DAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES

Art. 65. Na definição do perfil tipológico das instituições escolares da rede pública municipal de ensino será considerada a complexidade administrativa e pedagógica, de acordo com critérios definidos, anualmente, em portaria emitida pela Semed.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe o *caput* deste artigo, os critérios deverão ser preenchidos na ordem sequencial em que estiverem indicados na portaria, sendo considerados interdependentes, tomando por base as informações do censo escolar em vigor e outros instrumentos de coleta a serem elaborados pelos setores responsáveis da Semed.

Art. 66. O perfil tipológico das instituições escolares da rede pública municipal de ensino servirá de parâmetro para as ações administrativas e pedagógicas da Semed, no que se refere à gratificação pelo exercício de direção de instituição escolar, designação de profissionais para a função de Coordenação Escolar, definição do quantitativo de pessoal técnico e administrativo: pedagogo, auxiliar administrativo (atuação nas escolas), cuidador, servente e outros.

Art. 67. A classificação das instituições escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por Portaria da Semed.

SEÇÃO I
DA FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR

Art. 68. A carga horária a ser cumprida no exercício da função de direção escolar será de até 40 horas (quarenta) horas semanais.

Art. 69. Os profissionais do magistério que tenham carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, enquanto no exercício da função de diretor escolar, terão a carga horária estendida para até 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo do recebimento da gratificação específica do cargo.

Art. 70. O professor que tenha 2 (duas) cadeiras na rede pública municipal de ensino, com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais e venha assumir a função de direção escolar, manterá a integralidade das respectivas remunerações, sem prejuízo do recebimento da gratificação específica do cargo.

Art. 71. O professor que tenha uma única cadeira na rede pública municipal de ensino, com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais e venha assumir a função de direção escolar, manterá a integralidade da respectiva remuneração, acrescida da proporcionalidade do vencimento inicial da respectiva carreira a que faz jus e sem prejuízo do recebimento da gratificação específica do cargo.

Art. 72. A gratificação recebida para exercer a função de diretor escolar não será considerada direito adquirido após exoneração de referida função.

Art. 73. Preenchidos os requisitos estabelecidos em portaria expelida pela Semed, o profissional do magistério que estiver exercendo a função de Diretor Escolar, fará jus às seguintes gratificações:

I. Diretor Escolar com Função Gratificada I: R$ 800,00 (oitocentos reais), para instituição escolar de 100 a 200 alunos, possuindo 1 (um) turno;

II. Diretor Escolar com Função Gratificada II: R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), para instituição escolar de 100 a 350 alunos, possuindo 2 (dois) turnos;

III. Diretor Escolar com Função Gratificada III: R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para instituição escolar de 351 a 1000 alunos, possuindo 2 (dois) ou 3 (três) turnos;

Art. 74. Quando o total de alunos de 2 (duas) instituições escolares com 1 (um) turno de funcionamento for superior a 100 (cem), será nomeado 1 (um) Diretor Escolar de Função Gratificada I para responder por ambas as instituições.

Art. 75. Para exercer a função gratificada de Diretor Escolar e fazer jus à respectiva gratificação, o profissional do magistério deverá atender às seguintes exigências:

I. ser ocupante de cargo efetivo do Magistério Público do Município de João Neiva, devendo possuir vínculo com este, e estar em pleno exercício de suas funções;

II. ter experiência profissional na rede pública municipal de ensino do Município de João Neiva de, no mínimo, 03 (três) anos;

III. não apresentar no Cadastro da Pessoa Física (CPF) nenhum impedimento para movimentação bancária;

IV. não ter respondido, nem estar respondendo, a processo administrativo disciplinar;

V. ter disponibilidade para atender aos turnos em funcionamento na instituição escolar.

Parágrafo único. Tratando-se de profissional em acumulação legal de cargo do Magistério Público do Município de João Neiva, com jornada de trabalho de 50 (cinquenta) horas semanais, este poderá candidatar-se ao exercício da função gratificada de Diretor Escolar apenas em instituição escolar que tenha 2 (dois) ou 3 (três) turnos de funcionamento.

Art. 76. Fica fixada a jornada de trabalho do Diretor Escolar em:

I. 6 (seis) horas diárias e o equivalente a 30 (trinta) horas semanais, nas instituições escolares com apenas 1 (um) turno de funcionamento.

II. 8 (oito) horas diárias e o equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, nas instituições escolares com 2 (dois) ou 3 (três) turnos de funcionamento.

Parágrafo único. Fica o profissional do magistério no exercício da função gratificada de Diretor Escolar obrigado a dar assistência diária a todos os turnos em funcionamento da instituição escolar.

Art. 77. O profissional do magistério em acumulação legal de cargo do Magistério Público do Município de João Neiva, com jornada de trabalho de 50 (cinquenta) horas semanais e que estiver no exercício da função gratificada de Diretor Escolar, estará obrigado:

I. ao cumprimento de 10 (dez) horas semanais, excedentes da jornada de 40 (quarenta) horas semanais será em atendimento a demanda da Semed;

II. à possibilidade de exercer a função gratificada de Diretor Escolar apenas em instituição escolar que tenha 02 (dois) ou 03 (três) turnos de funcionamento;

III. ao recebimento de uma única gratificação pela função de Diretor Escolar.

Art. 78. As férias anuais do profissional do magistério no exercício da função gratificada de Diretor Escolar serão de 30 (trinta) dias consecutivos e deverão serem gozadas no período das férias escolares.

Art. 79. As atribuições do profissional do magistério, no exercício da função gratificada de Diretor Escolar, serão exercidas de acordo com o estabelecido no Regimento Comum das instituições escolares da rede municipal de ensino.

SEÇÃO II
DA FUNÇÃO DE COORDENADOR ESCOLAR

Art. 80. A função de Coordenador Escolar será exercida por profissional de nível superior, professor ou pedagogo do magistério público municipal de João Neiva, a ser designado pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. As atribuições do profissional do magistério no exercício da função Coordenador Escolar serão exercidas de acordo com o estabelecido no Regimento Comum das instituições escolares da rede municipal de ensino.

Art. 81. A carga horária a ser cumprida no exercício da função de Coordenador Escolar será de 25 (vinte e cinto) horas semanais.

Parágrafo único. O Coordenador Escolar poderá ter sua carga horária estendida para 40 (quarenta) horas semanais, a critério da Semed.

Art. 82. A Semed fixará, através de portaria, os critérios do perfil tipológico da instituição escolar, para definição do quantitativo de profissionais na função de Coordenação Escolar.

CAPÍTULO VIII
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 83. Além dos deveres previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de João Neiva o profissional do magistério tem obrigação constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I. conhecer e respeitar as leis vigentes;

II. preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira e estimular o civismo e o culto das tradições históricas;

III. esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico de sua educação e sugerindo, também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV. incumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;

V. participar das atividades da educação que lhe forem cometidas por força de suas funções, imprimindo dedicação e responsabilidade pessoais para com a educação e o bem-estar dos alunos da comunidade;

VI. frequentar cursos planejados pela Semed, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;

VII. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e presteza;

VIII. manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;

IX. cumprir as determinações superiores, representando a quem de direito, quando consideradas ilegais;

X. acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XI. comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso da primeira não considerar a comunicação;

XII. zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

XIII. guardar sigilo profissional;

XIV. zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XV. fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;

XVI. diligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional, técnico e cultural.

Art. 84. Os profissionais do magistério deverão frequentar cursos de especialização e de aperfeiçoamento profissional para os quais

sejam expressamente designados ou convocados, exceto no período legal de suas férias.

Parágrafo único. Inclui-se nestas obrigações quaisquer modalidades de reuniões de estudos e debates promovidos ou recomendados pela Semed.

CAPÍTULO IX
DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 85. Para que os profissionais do magistério ampliem sua cultura e desempenho profissional, a Semed, de acordo com seus programas, estimulará, apoiará e promoverá a realização de cursos, diretamente ou por meio de convênios ou parcerias com universidades autorizadas e reconhecidas pelo órgão competente, e/ou outras instituições devidamente legalizadas.

Art. 86. Entende-se, também, por cursos de atualização, quaisquer modalidades de reuniões de estudos, encontros de reflexão educacional, seminários, mesas redondas, congressos, debates em nível de instituição escolar municipal, estadual ou federal, promovidos ou reconhecidos pela Semed.

CAPÍTULO X
DA CESSÃO

Art. 87. Aplica-se, no que couber, o disposto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de João Neiva.

CAPÍTULO XI
DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DA ACUMULAÇÃO

Art. 88. Aplica-se, no que couber, o disposto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de João Neiva.

SEÇÃO II
DAS FALTAS AO TRABALHO

Art. 89. As faltas ao trabalho são caracterizadas por:

I. dia letivo;

II. hora/aula;

III. hora/atividade.

Art. 90. O profissional do magistério que faltar ao serviço perderá o vencimento correspondente à falta, salvo por motivo legal ou doença comprovada.

§ 1º. O desconto corresponderá a 1/100 (um centésimo) da remuneração mensal por hora/aula ou hora/atividade não cumprida.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se hora/atividade a exercida nas instituições escolares e na Semed, não caracterizada como hora/aula.

SEÇÃO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 91. Aplica-se o disposto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de João Neiva.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. O dia 15 de outubro, considerado "Dia do Professor", é feriado municipal no âmbito das instituições escolares e administrativas da rede municipal de ensino.

Art. 93. O dia 28 de outubro, considerado "Dia do Servidor Público", será comemorado nas instituições escolares, não se constituindo, contudo, como feriado no âmbito das instituições escolares e administrativas da rede municipal de ensino.

Art. 94. A Semed poderá designar profissional do magistério, localizado em instituição escolar, para a função de assessoramento junto aos seus diversos órgãos ou setores, sem prejuízo de seus direitos e vantagens pessoais previstos nesta Lei.

Art. 95. A Semed baixará os atos necessários à regulamentação e cumprimento da presente Lei, podendo expedir normas e instruções complementares.

Art. 96. O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação e ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 97. Aos casos omissos neste Estatuto serão aplicadas as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de João Neiva e demais leis municipais complementares.

Art. 98. Ficam revogadas as Lei Municipais nº 1.691/06, nº 1.786/07, nº 1.866/07, nº 2.139/09, nº 2.223/10, nº 2.238/10, nº 2.239/10, nº 2.251/11, nº 2.252/11, nº 2.527/13, nº 2.536/13 e nº 2.682/14.

Art. 99. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 20 de dezembro de 2018.

Otávio Abreu Xavier
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em 20 de dezembro de 2018.

Carla Carrara Nascimento
Chefe de Gabinete